

INFOJUR

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE JUNHO | ANO XXVI | N. 9

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

Consulta



Grandes temas: partidos políticos.

**Tags:** consulta; desfiliação partidária.

O Plenário do TSE entendeu, por maioria, que a simples celebração de federação partidária não é apta a caracterizar justa causa para desfiliação partidária.

CTA n. 060016756, Brasília/DF, rel. Min. Nunes Marques, julgado em 4/6/2024, em sessão administrativa.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos | Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 32 ANOS

Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual



Grandes temas: desincompatibilização.



Tags: desincompatibilização; diretoria de banco estadual; candidatura à prefeitura; prazo; exoneração.

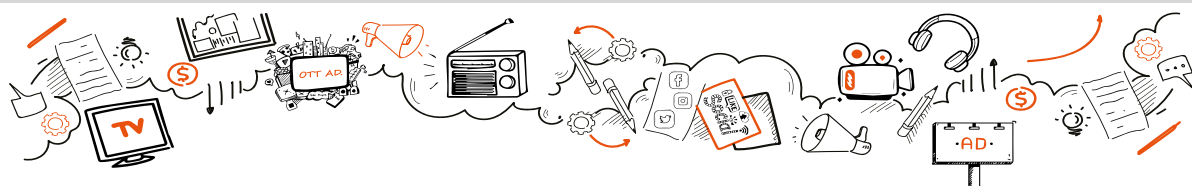
Pessoa que exerce cargo de diretor de banco estadual e que seja candidata à prefeitura deve pedir exoneração do cargo no prazo de quatro meses antes do pleito.

Consulta n. 12742, Brasília/DF, relator Min. Hugo Gueiros, julgado em 2/6/1992.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL



8/10/2020

REspEI
n. 0605310-76/SP,
rel. Min. Sérgio
Banhos

Leading Case: “a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca de internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997”.

2/2/2021

REspEI
n. 0605327-15/RS,
rel. orig. Min. Mauro
Campbell Marques,
red. p/ ac. Min.
Tarcísio Vieira de
Carvalho Neto

Entendimento mantido: “a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos em plataforma de busca de internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei n. 9.504/1997”.

19/12/2022

Rec-Rp
n. 0601291-11/DF,
rel. Min. Maria
Claudia
Bucchianeri

Entendimento mantido, embora o caso seja distinto: “Priorização paga de conteúdos em aplicação de busca na internet, a partir de palavras-chave predeterminadas. Comportamento permitido desde que veiculador de propaganda positiva”.

29/2/2024

AgR-REspEI
n. 0607928-52/SP,
rel. orig. Min. Floriano
de Azevedo Marques,
red. p/ ac. Min. Raul
Araújo

Entendimento de acordo com a nova regulamentação: “A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em sites de busca com a vinculação ao nome do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral”.

27/2/2024

Inst
n. 0600751-65/DF,
Res.-TSE 23732, rel.
Min. Cármen Lúcia

Nova regulamentação:

Art. 28. [...] § 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) [...] II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).



LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

APRESENTAÇÃO

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral

O art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 veda qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, exceto o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

O § 3º do mesmo dispositivo ainda dispõe que o impulsionamento deverá ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

Diante da previsão legal, despontou a controvérsia sobre a contratação do impulsionamento pago de conteúdos de propaganda eleitoral na internet, os chamados “links patrocinados”, por meio da utilização da palavra-chave com o nome de candidato adversário.

No REspEI n. 0605310-76/SP, julgado em 8 de outubro de 2020 (DJe de 8/10/2020), de relatoria do Ministro Sérgio Banhos, referente às Eleições 2018, este Tribunal firmou a compreensão de que “a utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral na modalidade de priorização paga de conteúdos de busca na internet (*links* patrocinados), por si só, não infringe o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/1997”.

No caso, o candidato a senador Jilmar Tatto usou o nome do seu adversário Ricardo Trípoli como palavra-chave em mecanismo de priorização paga de conteúdo (Google Ads) em aplicação de busca na internet.

Diante da ausência de regras a respeito do tema na legislação eleitoral e nas normas regulamentares editadas pelo TSE, o relator assentou que “embora os *links* patrocinados sejam exibidos de forma prioritária nas listagens de resultados dos buscadores na internet,

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

os resultados orgânicos também são apresentados ao usuário na lista de achados da pesquisa, de sorte que a existência do anúncio pago não elimina os *links* não patrocinados e, por conseguinte, não impede o acesso às páginas respectivas”.

Assim, considerou que “a apresentação de alternativas ao eleitor a fim de que ele, se assim desejar, conheça outro candidato não pode ser vista, nas circunstâncias dos autos, como forma de prejudicar a campanha eleitoral de outros postulantes, mas, sim, como maneira de ampliar o debate político e embasar a escolha consciente do eleitor”.

Posteriormente, no REspEI n. 0605327-15/SP, cujo julgamento ocorreu em 2 de fevereiro de 2021, o relator originário, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou a necessidade de o Tribunal rediscutir o tema e, nesse sentido, votou pela ilicitude da propaganda contratada, por entender que o caso dos autos “retrata um caso expresso de manipulação da informação. O prejuízo nessa situação é duplo, uma vez que atinge tanto o candidato quanto o eleitor, que tem sua vontade de informação parcialmente obstada pelo algoritmo contratado”.

A hipótese cuidou de situação no mesmo processo eleitoral, Eleições 2018, em que o candidato Jilmar Tatto contratou, mediante ferramenta disponibilizada pela Google, *links* patrocinados para sua propaganda eleitoral quando fosse pesquisado o nome da candidata adversária, Mara Cristina Gabrilli.

OTSE, por maioria (redator para o acórdão Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto), manteve o entendimento quanto à licitude da propaganda eleitoral paga com a utilização de palavra-chave com o nome de candidato adversário, adicionando o fundamento de que “a intervenção do Estado-Juiz, em matéria desse jaez, deve ser mínima, com vistas a não subestimar o senso crítico de que é naturalmente dotado o público-alvo da propaganda eleitoral”.

No que se refere ao processo eleitoral de 2022, no Rec-Rp n. 0601291-11/DF (rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri), julgado em 19 de dezembro de 2022 e publicado na mesma sessão, este Tribunal reafirmou que a priorização paga de conteúdo na internet (*links* patrocinados), a partir de palavra-chave predeterminada pelo contratante, não viola o art. 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, tendo em vista que “o impulsionamento no sítio de



LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

busca apenas conferiu destaque ao conteúdo promovido pela campanha, sem compelir o usuário a consumi-lo e sem cercear o fácil acesso a material diverso, que segue disponível logo em seguida, sem indevidos apagamentos”.

No referido caso, a Coligação Brasil da Esperança, do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, contratou propaganda eleitoral na forma de *links* patrocinados a partir da palavra-chave “Lula condenação”, para gerar como primeiro resultado o site do candidato: <https://www.lula.com.br/inocência>.

Por outro lado, na votação para a regulamentação das Instruções para as Eleições 2024, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, na Instrução n. 0600751-65, julgada em 27 de fevereiro de 2024 (DJe de 4/3/2024), o TSE editou a Res.-TSE n. 23732/2024, que alterou a Res.-TSE n. 23610/2019, incluindo o § 7º-B ao art. 28, que assim dispõe:

§ 7º-B. É vedada a priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que: (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024)

I - promova propaganda negativa; (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024)

II - utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de promover propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento; (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024)

III - ou difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento. (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) (grifos nossos).

Dessa forma, para as Eleições 2024, passou a constar expressamente em regulamentação do TSE a vedação à priorização paga que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, candidata ou candidato adversário.

Seguindo essa nova vertente de compreensão, no AgR-REspEI n. 0607928-52, referente às Eleições 2022, de relatoria original do Ministro Floriano de Azevedo Marques e redator para o acórdão o Ministro Raul Araújo Filho, julgado em 29 de fevereiro de 2024 (DJe de 7/6/2024), este Tribunal estabeleceu que:

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em sites de busca com a vinculação ao nome do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral, porquanto:

- a) existe claro viés desinformador na manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é orgânico, normal, que o buscador ensinaria, mas, sim, o desejado por quem compra o serviço, com aptidão para influir no processo eleitoral;
- b) o recurso financeiro empregado na manipulação de buscas e conteúdos político-eleitorais interfere na liberdade de comunicação e de informação do eleitorado, na medida em que dificulta e embaraça o usuário na obtenção do resultado esperado;
- c) fomenta a reprovável mercancia da carreira e da reputação construída pelo detentor do nome comercializado – atributos de relevante valor no contexto eleitoral –, a caracterizar inadmissível usurpação do prestígio que goza o *player* em prol do contratante e/ou beneficiário;
- d) desvirtua a finalidade do serviço de impulsionamento – que é promover partidos, coligações, candidatos e seus representantes, sem causar prejuízo a terceiros – com o objetivo de alcançar dividendos eleitorais.

O redator para o acórdão, Ministro Raul Araújo Filho, pontuou que, “sem se descuidar do respeito ao princípio da intervenção mínima, no caso, trata-se de proteger não apenas o nome do candidato utilizado como palavra-chave na pesquisa, mas também seus legítimos interesses eleitorais, a sua história e reputação, que, a toda evidência, possuem especial relevo no respectivo capital político-eleitoral”.

A Ministra Isabel Gallotti, que acompanhou a corrente vencedora, fez ainda uma distinção com o precedente da Ministra Maria Claudia Bucchianeri, referente às mesmas eleições de 2022: “No precedente da Ministra Maria Claudia, por exemplo, o eleitor procurava a expressão ‘Lula condenado’ e encontrava um *link* patrocinado, explicando porque Lula não fora condenado. Assim, não era questão de colocar o nome de um candidato e surgir uma propaganda favorável à de outro, de forma a se aproveitar do interesse do eleitor pelo nome do adversário. Era quase que uma resposta que fora contratada para quando se buscava por ‘Lula condenado’, haver a sugestão de um *link* impulsionado, o qual esclarecia por que, na visão da outra corrente política, ele não fora condenado. Bastante

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta [p. 1](#)

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual [p. 2](#)

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral [p. 3](#)

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 [p. 9](#)

LINHA DO TEMPO

UTILIZAÇÃO DO NOME DE CANDIDATO ADVERSÁRIO COMO PALAVRA-CHAVE PARA O FIM DE IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL

diferente do presente caso, em que se utilizou como palavra-chave o nome do adversário para encontrar resultados favoráveis ao contratante da pesquisa impulsionada”.

Com a nova regulamentação da matéria a partir das Eleições 2024 e julgados na linha dessa nova orientação, a matéria está pacificada no sentido da vedação da priorização paga de conteúdo na internet que utilize como palavra-chave nome de adversário.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

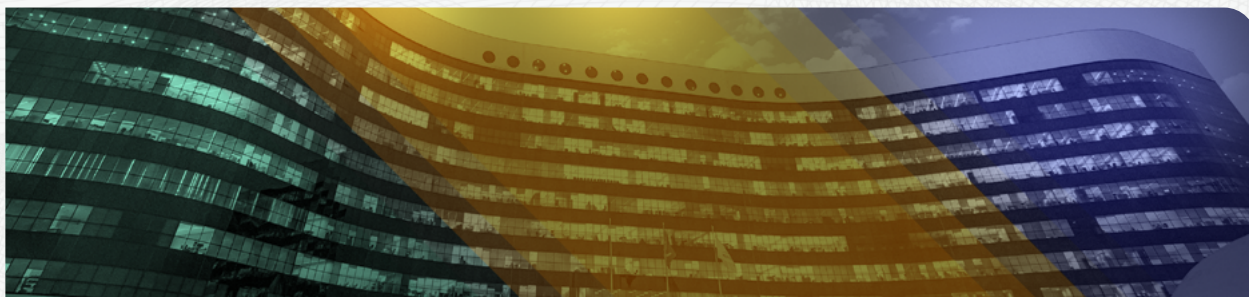
LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Apuração de votos e eleições extraordinárias > Impugnações e recursos à votação e à apuração > Reclamação ao resultado da apuração no TRE – Prazo

“Eleições 2022. [...] Totalização. Eleições proporcionais. Deputado federal. Relatório final. Reclamação. Natureza administrativa. Recurso de natureza jurisdicional. Impossibilidade. [...] 2. O tema em análise é de ordem essencialmente administrativa, seja pela classe processual de autuação, que enseja enfrentamento em sessão administrativa, seja pelo rito adotado, o qual permite à própria comissão apuradora julgar a reclamação e, em caso de acolhimento da arguição, aditar o relatório. 3. Em razão da especificidade administrativa da reclamação disposta no § 1º do art. 217 da Res.- TSE n. 23.669/2021 e no § 1º do art. 200 do Código Eleitoral, o pronunciamento do Tribunal Regional que aprova o relatório de totalização, mantendo a improcedência das reclamações não providas pela comissão apuradora, não desafia recurso de natureza jurisdicional. Precedentes. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no AREspE n. 060280265, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Captação de sufrágio > Caracterização > Generalidades

“Eleições 2020. [...] AIJE. Prefeito. [...] Solicitação e/ou facilitação de cirurgia em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio. Não configuração. [...] 2. Nos termos do art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, ‘[...] constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive [...]’. 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, para se configurar a captação ilícita de sufrágio, é necessária a presença dos seguintes elementos: (a) prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei das Eleições; (b) dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; (d) participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado ou a sua concordância ou conhecimento dos fatos que caracterizam o ilícito. 4. Na linha do entendimento deste Tribunal Superior, o enquadramento da captação ilícita de sufrágio fica afastado, ante a ausência de provas robustas que demonstrem o especial fim de agir do candidato em obter o voto dos eleitores em troca de favores durante o período eleitoral. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060093968, rel. Min. Raul Araújo.



Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações específicas > Deslocamento (passagens, hospedagens e locação de veículos)

“Prestação de contas de partido político. [...] 4.4. Despesas com passagens e hospedagens [...] 4.4.1.2. A compra de assento conforto nos aviões não deve ser considerada como irregularidade, por representar uma comodidade mínima durante o voo, sem afronta à economicidade. 4.4.1.3. Quanto aos gastos com remarcação de passagem, na sessão de 28/11/2023, nos autos da PC n. 0600240-67/DF, de relatoria do Min. André Ramos Tavares, o Plenário do TSE considerou regular gastos decorrentes da remarcação/ no-show de passagens aéreas, o qual ‘pode ser admitido até um valor razoável, tendo em vista a dinâmica da vida partidária e a possibilidade de cancelamento de eventos e de compromissos da grei e dos seus integrantes’, de modo que ‘não deve ser considerado irregular o gasto com encargos por cancelamento de voos e de diárias que não foram utilizadas, desde que não ultrapassado o montante de 10% do valor total utilizado especificamente na rubrica de despesas com transportes e hospedagens’. [...]”

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Comprovação de receitas e gastos partidários > Gastos partidários > Orientações específicas > Pessoal – empregadas e empregados

“Prestação de contas de partido político. [...] 4.3. Despesas com pessoal 4.3.1. A unidade técnica apontou pagamentos de horas extras sem apresentação das folhas de ponto, no montante de R\$102.217,15, visto que, no ano eleitoral de 2018, o PRP – Nacional precisou dar suporte a todas as direções estaduais e municipais. 4.3.1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os contracheques apresentados, com a devida discriminação das horas extras, são suficientes para comprovar a regularidade dessas despesas [...]. Isso porque não compete à Justiça Eleitoral avaliar a existência de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas, as quais devem ser dirimidas no âmbito da Justiça do Trabalho. [...] 4.3.3. A Asepa apontou como irregular o pagamento de pró-labore do presidente do partido em valor acima do teto de remuneração do serviço público [...]. 4.3.3.1. Nos termos do voto do e. Min. Alexandre de Moraes, ‘[...] esta Corte Eleitoral examinou de forma similar a questão nos autos da PC n. 060043234, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 19/5/2023. Na oportunidade, ficou assentado que: ‘a remuneração de dirigentes partidários e de seus empregados deve ser fixada segundo critérios razoáveis e transparentes definidos em atos internos partidários, inexistindo previsão legal de teto remuneratório na hipótese. Ausência de irregularidade a ser computada’. Além disso, ‘indiscutível a autonomia financeira e administrativa dos partidos políticos conferida expressamente pela Constituição Federal no art. 17, § 1º. Quis o legislador que essa garantia não fosse absoluta, na medida em que estabelecidos parâmetros sólidos para os gastos partidários, materializados no art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Assim, constitui ônus da Agremiação instituir, por meio de atos normativos internos, critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo, o que não ficou evidente na remuneração relevante de dirigentes partidários, em valores muito superiores às práticas de mercado, sem justificativas suficientes para tal prática’ (PC n. 060020947, minha redatoria, DJe de 2/10/2023). [...]”

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Abuso de poder – Caracterização > Generalidades

“Eleições 2020. [...] AIME. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Conduta vedada a agente público. Abuso do poder político. Contratação de servidores em excesso. Ausência de provas robustas. [...] 5. Conforme já decidiu este Tribunal, é imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestas da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções. Precedentes. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060029042, rel. Min. Raul Araújo.



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Caracterização

“Eleições 2020. [...] Prestação de contas de campanha. Vereador. Serviços de advocacia e contabilidade. Consideração como gastos eleitorais. Alegação de pagamento por terceira pessoa. Falta de comprovação. Omissão de despesa na prestação de contas. [...] 4. O art. 4º, § 5º, da Res.-TSE n. 23.607/2019, dispõe que os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa. Ocorre, contudo, que a compreensão desta Corte é no sentido de que as despesas com serviços de advocacia e de contabilidade no curso das campanhas, embora excluídas do limite de gastos, são gastos eleitorais, sujeitos, portanto, a registro na prestação de contas. Precedente. 5. Não se aplica ao presente feito, por ausência de similitude fática, o entendimento firmado no REspe n. 0600402-75/SE, rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 19/6/2023, pois, naquele caso, foi possível extrair do contexto fático delineado no acórdão que as despesas com serviços jurídicos não foram pagas pelo candidato, mas efetuadas diretamente pela advogada em favor do candidato e sem reembolso, situação que dispensa o registro na prestação de contas porque não configura gasto eleitoral nem doação estimável. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no AgR-REspEI n. 060028408, rel. Min. André Ramos Tavares.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Contas de campanha eleitoral > Gastos de campanha > Caracterização

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Desaprovação na origem. Contratação de parente. Valores desproporcionais. Princípios da razoabilidade, economicidade, impessoalidade e moralidade. Violação. Desvio de finalidade de recursos do FEFC. Irregularidade grave. Devolução ao erário. [...] o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, ‘caso seja realizada a contratação de parentes, tal contratação deve observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, assim como deve evidenciar elevado grau de transparência, a fim de que sejam, de forma satisfatória, demonstradas as peculiaridades da transação, as atividades efetivamente desenvolvidas e a compatibilidade dos custos com valores de mercado’[...].”

Ac. de 16/5/2024 no AgR-AREspE n. 060160969, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social > Potencialidade/gravidade – Caracterização

“Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. [...] AIJE. Abuso do poder econômico. [...] Prática reiterada de condutas viabilizadas pelo uso abusivo do poder econômico. Participação ativa da pessoa jurídica na campanha. Gravidade caracterizada. Prejuízo à normalidade e à legitimidade do pleito. Reforma do acórdão regional. Procedência da AIJE. [...] 6. No caso, constata-se o acerto do entendimento minoritário do Tribunal de origem no sentido de que, no contexto das eleições municipais de 2020, os recorridos engajaram-se em uma série de condutas, desde 2019, que demonstram ter sido cuidadosamente planejadas e executadas com o objetivo de consolidar sua base eleitoral e influenciar o resultado do pleito, utilizando-se de estratégia caracterizada pela escalada progressiva de influência e intervenção no cenário político local, com a vinculação constante da pessoa jurídica de propriedade dos recorridos à sua campanha e o uso abusivo do poder econômico em prol da candidatura. 7. Este Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do AgR-AREspE n. 0600427-08, oriundo de Brusque/SC, decidiu que a [...] indevida utilização de pessoa jurídica para favorecer candidaturas, criando, mediante a adoção de sucessivas manifestações no curso da campanha, a existência de absoluta vinculação entre candidatos e empresas, implica permitir o retorno da

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

atuação das empresas de forma ativa e ostensiva, subvertendo a *ratio* que conduziu à compreensão da Suprema Corte, no sentido de que ‘a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano’ (ADI n. 4.650, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 24/2/2016)’. 8. O caso em exame revela o estabelecimento deliberado de uma conexão indissociável entre o candidato que encabeçou a chapa majoritária e o grupo empresarial que carrega seu nome de urna, objetivando utilizar uma série de ações benéficas para a população local como meio de obter vantagem eleitoral, ações que só puderam se concretizar pelo uso abusivo do poder econômico. 9. Constataram-se, entre outras ações, a utilização reiterada da empresa em prol da campanha; a realização de eventos com veiculação ostensiva do número de urna, do *slogan* e das cores de campanha, bem como da logomarca da empresa, que leva o nome do candidato a prefeito; e a realização de obras relevantes na zona rural do município. [...] 11. Os recorridos engajaram-se em uma série de ações ilícitas, cientes de que as multas seriam uma consequência inevitável, operando sob a avaliação de que os custos financeiros seriam compensados pelo capital político que obteriam, em uma estratégia que, em última análise, funcionou como forma de financiamento de campanha por vias ilegítimas. 12. A gravidade das práticas analisadas não reside apenas na sua frequência ou na sua visibilidade, mas na maneira como foram projetadas para fortalecer a imagem do líder da chapa ao longo do tempo, de modo que o efeito acumulado dessas atividades, todas apontando para um benefício direto ou indireto associado ao candidato, comprometeu sobremaneira a legitimidade e a equidade do pleito. 13. A gravidade do abuso de poder pelos recorridos foi evidenciada tanto sob a ótica qualitativa quanto quantitativa. Esta se reflete não somente pela participação massiva do grupo empresarial na campanha e pelo efeito acumulado do grande número de (relevantes) condutas ilícitas realizadas ao longo do período de pré-campanha até o dia da eleição, mas também pelo resultado obtido na urna, tendo em vista que a chapa composta pelos recorridos sagrou-se vencedora por uma diferença de apenas 75 votos em relação à segunda colocada. 14. Conforme já assentado por este Tribunal: ‘Embora o resultado das eleições – sob o enfoque da diferença de votos obtidos entre os colocados – traceje, com inegável preponderância técnica, critério de potencialidade (não mais aferível por força do art. 22, XVI, da LC n. 64/1990), seu descarte na vala comum dos dados inservíveis revelaria equívoco por constituir lídimo reforço na constatação da gravidade das circunstâncias verificadas no caso concreto.’ [...]”

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060068208, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Chefe do Poder Executivo e vice > Reeleição > Vice > Substituição ou sucessão do titular

“Consulta. Deputado federal. Inelegibilidade. Vice-prefeito. Substituição do titular. Exercício de mandato seguinte. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Possibilidade de múltiplas respostas, dentre elas quanto a caso concreto já apreciado pelo TSE. Não conhecimento. 1. Consulta formulada por deputada federal em que se questiona: ‘(i) Na hipótese de um Município X, o vice-prefeito que, por sua condição, haja assumido a chefia do Poder Executivo em razão da cassação do mandato de prefeito deste município pela Câmara Municipal, e na eleição majoritária municipal imediatamente posterior deste mesmo ano, tenha este concorrido e sido eleito popularmente prefeito, passando a exercer o cargo de prefeito pelos próximos 4 (quatro) anos de mandato; (ii) Considerando que este vice-prefeito que ascendeu ao cargo de prefeito do Município X não faz parte do mesmo grupo familiar do prefeito cassado ou dos prefeitos antecessores; (iii) Considerando que o § 5º do art. 14 da Constituição Federal aduz que ‘o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente’. Poderá este prefeito do Município X, em tese, que assumiu o cargo de prefeito pela cassação do mandato do titular do cargo e foi eleito prefeito na eleição que se seguiu após a cassação, ser novamente candidato à chefia do Executivo Municipal nas próximas eleições majoritárias no Município X?’. 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe conhecer de consulta cujo teor demande o exame de circunstâncias que possam conduzir a múltiplas respostas ou ao estabelecimento de ressalvas. Também não se conhece de consulta cujo questionamento já foi apreciado por esta Corte. 3. O art. 14, § 5º, da Constituição Federal dispõe que a assunção da chefia do Poder Executivo no curso do mandato pode ocorrer a título de sucessão ou substituição, hipóteses essas que recebem tratamentos distintos na jurisprudência a depender de variadas circunstâncias, tais como o momento em que esse fato ocorreu (se antes ou dentro dos seis meses que antecedem a eleição seguinte), o seu tempo de duração (se por poucas horas, dias ou meses) e o fato gerador da mudança da titularidade (se por decisão judicial de natureza liminar ou definitiva, se por deliberação do Poder Legislativo em crime de responsabilidade, dentre outros).

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

Diante das múltiplas respostas cabíveis, a consulta não pode ser conhecida. 4. Ademais, uma das possíveis alternativas de resposta ao questionamento formulado já foi objeto de apreciação por esta Corte em várias oportunidades. Segundo a jurisprudência, o vice que assume o mandato por sucessão ou substituição do titular dentro dos seis meses anteriores à eleição, por qualquer lapso temporal que ocorra dentro desse período, pode se candidatar ao cargo titular, mas, se for eleito, não poderá ser candidato à reeleição no período subsequente. Precedentes. 5. Repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.355.228/PB, rel. Min. Kassio Nunes Marques (Tema 1.229), quanto ao '[...] eventual impedimento a que se refere o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, nas hipóteses que o vice-prefeito exerceu temporariamente o cargo de titular da chefia do Poder Executivo municipal, no período estabelecido no dispositivo constitucional'. 6. Consulta não conhecida."

Ac. de 23/5/2024 na CtaEI n. 060067854, rel. Min. Isabel Gallotti.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte I: inelegibilidades e condições de elegibilidade > Inelegibilidade reflexa > Generalidades

"Consulta. Art. 14, §§ 5º e 7º da Constituição do Brasil. Prefeito reeleito. Não assunção do segundo mandato por nenhum dia em razão de decisão judicial. Não incidência da vedação ao terceiro mandato. Cônjuge, parentes consanguíneos ou afins. Não incidência da causa de inelegibilidade reflexa constitucional. [...] 1. Trata-se de consulta formulada por deputado federal nos seguintes termos: 'Eis a situação hipotética base da consulta: o prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por meio de decisão judicial e que, posteriormente, foi reeleito para um segundo mandato, todavia, se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato, não assumindo-o por um dia sequer, por força da mesma decisão judicial poderia se candidatar? Poderia ser sucedido por um parente até o segundo grau, consanguíneo ou por afinidade? 1) O segundo mandato do prefeito A, não exercido de fato, é considerado como segundo mandato para fins da impossibilidade de reeleição prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal? 2) Estariam o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, incurso na inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição Federal para disputar o cargo de

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

prefeito? 3) A inelegibilidade contida no art. 14, § 7º da CF atingiria o cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins do prefeito A, afastado no último ano do primeiro mandato por determinação judicial e que se manteve afastado durante todo o curso do segundo mandato devido a mesma decisão, não assumindo-o por um dia sequer, caso o prefeito renunciasse ao mandato até os seis meses antes do pleito? 2. As razões que embasam a existência dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição do Brasil dizem respeito sobretudo ao aspecto do exercício efetivo do cargo, e não ao aspecto meramente formal. Com efeito, o comando dos dispositivos é no sentido de evitar a formação de grupos hegemônicos que, monopolizando o acesso aos mandatos eletivos, potencialmente patrimonializam o poder governamental. Precedente. 3. O § 5º do art. 14 da Constituição objetiva evitar perpetuação de uma mesma pessoa *na condução efetiva* do Poder Executivo, ou seja, obsta-se o exercício do cargo por mais de duas legislaturas seguidas, de modo que eventual êxito nas urnas, representando apenas um êxito formal, sem o efetivo desempenho do cargo durante todo o quadriênio, não atrai a hipótese constitucional impeditiva, restando legítima a disputa na eleição subsequente para o mesmo cargo. 4. De igual forma, § 7º do art. 14 da Constituição busca impedir a formação de oligarquias, ou seja, evitar a *tomada* de poder por grupos familiares. Na hipótese em que o candidato eleito não exerce as atribuições do cargo por nenhum dia, não é possível afirmar que ele, de fato, tomou o poder. Tampouco se pode dizer que haveria ofensa à renovação no poder e à igualdade de chances entre cidadãos quanto à pretensão de seu cônjuge, parentes consanguíneos ou afins em disputarem o cargo eletivo nas eleições seguintes. 5. É certo que este Tribunal tem a compreensão de que a assunção da chefia do Poder Executivo, por qualquer fração de tempo ou circunstância, configura exercício de mandato eletivo. Exatamente por isso é importante frisar que, no cenário proposto pelo consulente, o chefe do Poder Executivo reeleito não assume, por nem um dia sequer, o cargo. 6. Consulta parcialmente conhecida e respondida nos seguintes termos, com prejuízo da análise da terceira indagação: 'Não incide a vedação do art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil, em relação ao prefeito reeleito que não assume por nenhum dia o cargo no segundo mandato em razão de decisão judicial que o afastou ainda no curso do primeiro mandato. Nesse mesmo cenário, o cônjuge e parentes consanguíneos ou afins do referido prefeito não sofrem a inelegibilidade reflexa contida no art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil'.

Ac. de 31/5/2024 na CtaEl n. 060044205, rel. Min. André Ramos Tavares.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Recurso > Prazo

“Eleições 2020. Prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Condenação. Inelegibilidade. Extemporaneidade. Recurso eleitoral. Intempestividade reflexa [...] 3. Nos termos do art. 11 da Res.-TSE n. 23.417/2014, os prazos que tiverem vencimento no dia da ocorrência de indisponibilidade do PJe, nos períodos mencionados nos incisos I e II desse dispositivo, em quaisquer dos serviços referidos no art. 9º da citada resolução, serão prorrogados para o dia útil seguinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventual indisponibilidade do sistema no primeiro dia de fluência do prazo não autoriza prorrogá-lo. 4. No caso, conforme certidão do TRE/PA, a indisponibilidade do PJe ocorreu ‘no período compreendido entre 26/1/2022 00:05:00.000 e 26/1/2022 14:37:00.000’, ou seja, no primeiro dia do prazo. 5. Em juízo preliminar, não tendo havido inconsistência no PJe no dia 28/1/2022 (sexta-feira), dia do vencimento do prazo processual, tem-se indicativo da intempestividade do recurso eleitoral protocolado em 29/1/2022 (sábado), às 00:00:17. 6. A intempestividade do recurso eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes (precedentes). [...]”

Ac. de 23/5/2024 no AREspE n. 060092437, rel. Min. Isabel Gallotti.



Matéria processual > Agravo regimental > Generalidades

“Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. [...] 2. A interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. Precedentes. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no AgR-RE-AgR-AREspE n. 8619, rel. Min. Alexandre de Moraes.



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

“Eleições 2020. Prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político. Art. 22 da LC n. 64/1990. Condenação. Inelegibilidade. Extemporaneidade. Recurso eleitoral. Intempestividade reflexa [...] 3. Nos termos do art. 11 da

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

Res.-TSE n. 23.417/2014, os prazos que tiverem vencimento no dia da ocorrência de indisponibilidade do PJe, nos períodos mencionados nos incisos I e II desse dispositivo, em quaisquer dos serviços referidos no art. 9º da citada resolução, serão prorrogados para o dia útil seguinte. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventual indisponibilidade do sistema no primeiro dia de fluência do prazo não autoriza prorrogá-lo. 4. No caso, conforme certidão do TRE/PA, a indisponibilidade do PJe ocorreu no período compreendido entre 26/1/2022 00:05:00.000 e 26/1/2022 14:37:00.000, ou seja, no primeiro dia do prazo. 5. Em juízo preliminar, não tendo havido inconsistência no PJe no dia 28/1/2022 (sexta-feira), dia do vencimento do prazo processual, tem-se indicativo da intempestividade do recurso eleitoral protocolado em 29/1/2022 (sábado), às 00:00:17. 6. A intempestividade do recurso eleitoral acarreta a intempestividade reflexa dos recursos subsequentes (precedentes). [...].”

Ac. de 23/5/2024 no AREspE n. 060092437, rel. Min. Isabel Gallotti.



Partido político > Estatuto partidário > Registro de alterações

“Petição. Pedido de anotação de alterações estatutárias. Podemos (PODE) – Nacional. Parcial deferimento. [...] Art. 62 do Estatuto Partidário – Despesas partidárias por meio de Pix 4. Em relação ao art. 62 do estatuto – que prevê a realização de despesas partidárias, entre outras modalidades, por meio de Pix (sem indicação de chave específica) –, a Procuradoria-Geral Eleitoral invoca o julgamento da CtaEI n. 0600244-02, rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 15/8/2022, na qual se decidiu ser possível aos partidos políticos ‘arrecadar, via Pix somente na modalidade do tipo chave CPF, doações de pessoas físicas destinando os valores para as contas de outros recursos e/ou doações de campanha’ [...]. 5. Naquela ocasião, este Tribunal entendeu que somente a modalidade de chave CPF possibilitaria maior fidedignidade na transposição de informações ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), haja vista a certeza de quem é o doador, e, no devido tempo, ao Sistema de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCandContas). 6. A Res.-TSE n. 23.731 – que alterou a Res.-TSE n. 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições – retirou a restrição que havia sido incluída pela Res.-TSE n. 23.665, passando a não mais exigir que a chave a ser utilizada nas transações realizadas via Pix seja apenas o CPF ou CNPJ. 7. Tendo em vista a atual orientação desta Corte a respeito da matéria, a alteração estatutária atinente

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

ao art. 62 do Estatuto do Podemos, que prevê a realização de despesas partidárias por meio de Pix, sem restrição de tipo de chave, deve ser deferida. Art. 43, parágrafo único, II, do Estatuto Partidário – Termo de Compromisso de Indenização 8. O art. 43 do Estatuto do Podemos estabelece em seu parágrafo único, inciso II, dentre os deveres do candidato a cargo eletivo, a assinatura de “Termo de Compromisso de Indenização”, por meio da qual o filiado candidato autoriza o partido a cobrar a devolução dos valores relativos aos gastos realizados e recursos alocados pelo partido em sua campanha ‘caso venha a deixar a legenda durante o mandato’. 9. O entendimento desta Corte, firmado no julgamento da Pet n. 167, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/8/2017, é de que ‘o partido, ao estabelecer a cobrança de indenização automática ao filiado que, detentor de cargo eletivo proporcional, desfiliar-se da agremiação sem justa causa, pretende convolar em natureza contratual privada relação jurídica que não é de direito privado disponível. A fidelidade partidária, assim como as demais normas de direito material eleitoral, protege a democracia, sendo, portanto, de interesse direto da coletividade e jamais dos atores individuais que integram o sistema democrático. Norma do estatuto que deve ser excluída’. 10. Tendo em vista se tratar de previsão estatutária que se apropria do instituto da fidelidade partidária como patrimônio privado do partido, em detrimento de seu vínculo intrínseco com a proteção da democracia – direito de natureza absolutamente indisponível, o art. 43, parágrafo único, II, deve ser excluído do estatuto partidário. [...]”

Ac. de 23/5/2024 no RPP n. 165895, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“Prestação de contas de partido político. [...] 4.2.5.1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o pagamento de juros e multa não se inclui entre os gastos destinados à manutenção das sedes e serviços dos partidos, autorizadas pelo art. 44, I, da Lei n. 9.096/1995. [...]” Prestação de contas de partido político. [...] 4.6.2.1. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que não se admite o pagamento de indenizações por danos morais com recursos oriundos do Fundo Partidário, pois tal despesa não se enquadra nas hipóteses do art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Precedentes. [...]”

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Partido político > Fusão ou incorporação > Generalidades

“Prestação de contas de partido político. [...] Esta Corte também já se manifestou no sentido de que o partido incorporador assume do partido incorporado os direitos e obrigações, incluindo as penalidades que se aplicarem pelo descumprimento das obrigações da grei incorporada quando ainda em atividade. [...]”

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“Prestação de contas de partido político. [...] 4.3. Despesas com pessoal 4.3.1. A unidade técnica apontou pagamentos de horas extras sem apresentação das folhas de ponto, no montante de R\$102.217,15, visto que, no ano eleitoral de 2018, o PRP – Nacional precisou dar suporte a todas as direções estaduais e municipais. 4.3.1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os contracheques apresentados, com a devida discriminação das horas extras são suficientes para comprovar a regularidade dessas despesas [...]. Isso porque não compete à Justiça Eleitoral avaliar a existência de irregularidades no pagamento de verbas trabalhistas, as quais devem ser dirimidas no âmbito da Justiça do Trabalho. [...]” NE: trabalho realizado por equipe de colaboradores internos e prestadores de serviços da direção nacional. O partido optou pelo pagamento de horas extras a fim de evitar novas contratações e a ampliação de custos trabalhistas.

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Prestação de contas > Documentação

“Prestação de contas de partido político. [...] 2.1. A juntada de documentos após os prazos previamente estabelecidos no regramento aplicável somente se justificará quando se tratar de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais o prestador não teve oportunidade de se manifestar ou na hipótese de documentos novos a que alude o art. 435, parágrafo único, do CPC. [...]”

Ac. de 12/3/2024 na PC-PP n. 060023897, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Bens públicos > Prédio público

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Candidato. Reeleição. Mandatário. Presidência da República. Discurso. Varanda. Embaixada do Brasil em Londres. Reprodução de vídeos. Compartilhamento nas redes sociais. [...] Uso de bem público. Configuração. Afronta. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicação. [...] 6. Embora tenha examinado feito de natureza diversa, esta Corte Superior assentou que a sacada da Embaixada do Brasil em Londres foi convertida em palanque eleitoral, para enaltecimento do governo e mobilização do eleitorado, com vistas à reeleição do candidato, ferindo a isonomia entre os candidatos ao pleito presidencial. [...] 8. Foi realizado ato com caráter eleitoral em local pertencente ao Poder Público, contrariando regras eleitorais expressas na legislação vigente, o que configurou a efetiva prática de propaganda eleitoral em bem público, apta a atrair a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] Da caracterização do uso de bem público 12. A sacada da residência oficial do embaixador brasileiro em Londres pertence ao poder público, pois as embaixadas são qualificadas como missões diplomáticas permanentes no exterior, as quais compõem o Ministério das Relações Exteriores. 13. O caráter eleitoral do discurso proferido pelo primeiro representado e a utilização de bem de natureza pública não se traduzem em indiferente eleitoral no que se refere à configuração de propaganda eleitoral e, assim sendo, a aludida conduta submete-se às vedações impostas pela legislação eleitoral. [...] 17. Considerando a grande relevância da performance discursiva para o processo eleitoral, além do fato de que a conduta foi realizada em viagem oficial do mandatário da Presidência da República para participar da cerimônia de falecimento da soberana do Reino Unido, revelando o desvio de finalidade do ato praticado na condição de Chefe de Estado, justifica-se a fixação da multa em patamar máximo previsto em lei. Além disso, a propaganda irregular se reveste de maior gravidade por ter sido cometida em local pertencente ao poder público em que o primeiro representado só teve acesso por ser chefe de Estado, afetando a paridade das armas entre os candidatos e repercutindo na normalidade do processo eleitoral, de tal sorte que se afigura razoável e proporcional condenar Jair Messias Bolsonaro e a Coligação pelo Bem do Brasil ao pagamento de multa individual na quantia R\$8.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem público, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 23/5/2024 na Rp n. 060115866, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Internet > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral. Arts. 57-B, § 3º, e 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Impulsionamento. *Site* de busca. *Link* patrocinado. Priorização de resultados. Palavra-chave. Nome de candidato adversário. Ilícito. [...] 1. No caso [...] ‘a pesquisa do nome [do candidato agravante] – e de outros termos que utilizavam seu nome – no buscador de resultados remetia o internauta ao *site* da propaganda do candidato adversário [agravado]’ [...] em violação aos arts. 57-B, § 3º, e 57-C, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. 2. A liberdade de comunicação e de informação, no contexto eleitoral, deve ser entendida sob dois vieses: (a) a garantia de livre manifestação dos *players* eleitorais, sem indevida censura; (b) a garantia de liberdade de formação de escolha política do eleitor, que não deve ser induzida ou viciada por meio de ardis publicitários, inclusive no ambiente da internet. 3. A contratação de impulsionamento de propaganda eleitoral – mediante priorização paga de resultados – em *sites* de busca com a vinculação ao nome do adversário político como palavra-chave, independentemente do conteúdo, configura ilícito eleitoral, porquanto: a) existe claro viés desinformador na manipulação monetizada da busca para conduzir, em primeiro plano, a um conteúdo que não é orgânico, normal, que o buscador ensinaria, mas, sim, o desejado por quem compra o serviço, com aptidão para influir no processo eleitoral; b) o recurso financeiro empregado na manipulação de buscas e conteúdos político-eleitorais interfere na liberdade de comunicação e de informação do eleitorado, na medida em que dificulta e embaraça o usuário na obtenção do resultado esperado; c) fomenta a reprovável mercancia da carreira e da reputação construída pelo detentor do nome comercializado – atributos de relevante valor no contexto eleitoral –, a caracterizar inadmissível usurpação do prestígio que goza o *player* em prol do contratante e/ou beneficiário; d) desvirtua a finalidade do serviço de impulsionamento – que é promover partidos, coligações, candidatos e seus representantes, sem causar prejuízo a terceiros – com o objetivo de alcançar dividendos eleitorais. [...]”

Ac. de 29/2/2024 no AgR-REspEI n. 060792852, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, red. designado Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Penalidade > Multa eleitoral

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Candidato. Reeleição. Mandatário. Presidência da República. Discurso. Varanda. Embaixada do Brasil em Londres. Reprodução de vídeos. Compartilhamento nas redes sociais. [...] Uso de bem público. Configuração. Afronta. Art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Multa. Aplicação. [...] 6. Embora tenha examinado feito de natureza diversa, esta Corte Superior assentou que a sacada da Embaixada do Brasil em Londres foi convertida em palanque eleitoral, para enaltecimento do governo e mobilização do eleitorado, com vistas à reeleição do candidato, ferindo a isonomia entre os candidatos ao pleito presidencial. [...] 8. Foi realizado ato com caráter eleitoral em local pertencente ao poder público, contrariando regras eleitorais expressas na legislação vigente, o que configurou a efetiva prática de propaganda eleitoral em bem público, apta a atrair a aplicação da sanção prevista no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...] 13. O caráter eleitoral do discurso proferido pelo primeiro representado e a utilização de bem de natureza pública não se traduzem em indiferente eleitoral no que se refere à configuração de propaganda eleitoral e, assim sendo, a aludida conduta submete-se às vedações impostas pela legislação eleitoral. [...] Da aplicação de multa por propaganda irregular 17. Considerando a grande relevância da *performance* discursiva para o processo eleitoral, além do fato de que a conduta foi realizada em viagem oficial do mandatário da presidência da República para participar da cerimônia de falecimento da soberana do Reino Unido, revelando o desvio de finalidade do ato praticado na condição de Chefe de Estado, justifica-se a fixação da multa em patamar máximo previsto em lei. Além disso, a propaganda irregular se reveste de maior gravidade por ter sido cometida em local pertencente ao Poder Público em que o primeiro representado só teve acesso por ser Chefe de Estado, afetando a paridade das armas entre os candidatos e repercutindo na normalidade do processo eleitoral, de tal sorte que se afigura razoável e proporcional condenar Jair Messias Bolsonaro e a Coligação pelo Bem do Brasil ao pagamento de multa individual na quantia R\$8.000,00, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral irregular em bem público, com base no art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. [...]”

Ac. de 23/5/2024 na Rp n. 060115866, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Propaganda negativa > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Governador. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 45 da Lei n. 9.504/1997. Programação normal. Emissora de TV. Liberdade de expressão. Ilícito não configurado. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8/9/2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão. 4. Na transcrição realizada pelo TRE/AM, percebe-se que o jornalista deixa claro que ‘[está] resgatando notícias de um escândalo na área de saúde no ano de 2000, isso aqui é uma publicação do jornal Folha de São Paulo. [...] A manchete do jornal Folha de São Paulo do dia 3 de junho de 2005, Amazonas compra remédios superfaturados. Diz a Justiça, o estado teria pago medicamentos acima do preço cinco mil quinhentos e trinta por cento acima do preço, remédios superfaturados no governo do então governador Eduardo Braga’. 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado democrático de direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas. [...]”

Ac. de 3/5/2024 no AgR-REspEI n. 060149544, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Competência > Generalidades

“Eleições 2022. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Violência política de gênero. Meios de comunicação de massa. Exploração de preconceitos. Democracia paritária. Competência da Justiça Eleitoral. [...] 1. Compete à Justiça Eleitoral processar e julgar representação envolvendo declarações com conteúdo discriminatório, veiculadas contra mulheres ou quaisquer minorias, com reflexos no processo eleitoral, especialmente quando divulgadas em concessionária de serviço público. 2. Os meios de comunicação de massa, enquanto concessionários de serviço público, não podem ser agentes de discriminação e violência de qualquer natureza. 3. A veiculação de mensagens que explorem preconceitos, sobretudo contra determinada pessoa ou coletividade, compromete os princípios democráticos, desvirtuando o debate político e favorecendo a violência de gênero. [...]”

Ac. de 7/3/2024 no REC-Rp n. 060128334, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Legitimidade

“Eleição 2022. Representação. Candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral antecipada. Desinformação. Propaganda eleitoral negativa. Atuação isolada de partido político que integra federação partidária. Ilegitimidade para a causa. Impossibilidade. Exclusão do polo ativo. [...] 1. Não detém legitimidade para figurar isoladamente no polo ativo de representação o partido político que integra federação partidária. [...]”

Ac. de 16/5/2024 na Rp n. 060058528, rel. Min. Cármen Lúcia.



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Prazo

“Eleições 2020. [...] Representação. Propaganda irregular. [...] Prazo decadencial para a propositura de representação por derrame de santinhos no dia do pleito 6. A orientação jurisprudencial predominante nesta Corte Superior, para o pleito de 2020, é no sentido de que o prazo para propositura de representações por derramamento de santinhos é de 48 horas após as eleições, não havendo, portanto, falar em decadência do direito de agir na espécie. Precedentes. [...]”

Ac. de 31/5/2024 no AgR-AREspE n. 060099492, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Propaganda eleitoral > Representação e reclamação > Prova

“Eleição 2022. Representação. Candidato a presidente da República. Propaganda eleitoral antecipada. Desinformação. Propaganda eleitoral negativa. [...] Ausência de provas do transbordamento dos limites subjetivos e objetivos da convenção partidária. [...] 3. A caracterização, como propaganda eleitoral antecipada e negativa, de discurso proferido e atos de apoio e promoção de pré-candidato praticados em convenção partidária depende da prova inequívoca do desbordamento da reunião para além dos interesses intrapartidários. [...]”

Ac. de 16/5/2024 na Rp n. 060058528, rel. Min. Cármen Lúcia.



Registro de candidato > Condições para o registro > Domicílio eleitoral

“Eleições 2020. Prefeito e vice-prefeito. Cassação dos diplomas. Pleito suplr. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Condição de elegibilidade. Domicílio eleitoral. Seis meses. Mitigação do prazo. Possibilidade. [...] 2. O autor requereu seu registro de candidatura ao cargo de prefeito nas eleições suplementares a serem realizadas em 9/6/2024 no Município de Monte Alegre/PA. Contudo, sobreveio impugnação ao seu pedido ao argumento da ausência de preenchimento da condição de elegibilidade contida no art. 9º da Lei n. 9.504/1997, concernente ao domicílio eleitoral na circunscrição pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. 3. No acórdão em cujos efeitos repousa a pretensão de suspensão, consta que o candidato transferiu seu domicílio para Monte Alegre/PA em 1º/3/2024. Posteriormente, em sessão virtual finalizada em 21/3/2024, este Tribunal cassou os diplomas do prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito de 2020, determinando a renovação do pleito. Com isso, o TRE/PA, em sessão ocorrida em 23/4/2024, aprovou resolução que fixou o dia 9/6/2024 para a realização do pleito suplementar, prevendo, em seu art. 12, que “[p]oderão concorrer ao pleito, as eleitoras e os eleitores que tenham requerido inscrição eleitoral ou transferência de domicílio para o Município de Monte Alegre/PA até o dia 9 de dezembro 2023 e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”. 4. É certo que o art. 9º da Lei n. 9.504/1997 prevê o prazo de 6 (seis) meses para que o candidato possua domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, contudo, essa regra diz respeito às eleições ordinárias, em que há um cenário de normalidade no qual todos aqueles que pretendem concorrer ao pleito já sabem qual será a data

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024

de sua realização. 5. Ao estabelecer, em abril de 2024, a necessidade de o candidato ter seu domicílio eleitoral fixado no município em dezembro de 2023, impôs o TRE/PA requisito de impossível implementação, senão por aqueles que já tinham, por acaso, preenchido essa exigência. 6. O caráter excepcional das eleições suplementares conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, o que implica, por imperativo de preservação máxima possível de direitos políticos, a adaptação dos prazos e de outras formalidades ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe. Precedentes. [...]"

Ac. de 6/6/2024 na TutCautAnt n. 061286208, rel. Min. André Ramos Tavares.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

"Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Candidaturas fictícias. Caracterização. [...] Jurisprudência do TSE e do STF 6. A partir do *leading case* de Jacobina/BA (AgR-AREspE n. 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição (REspEI n. 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 13/9/2022). Precedentes. 7. A jurisprudência desta Corte está alinhada ao entendimento do STF, firmado no julgamento recente da ADI n. 6.338/DF, rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, sessão virtual, DJe de 4/4/2023. [...] Da declaração de inelegibilidade 11. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o reconhecimento de fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 em sede de AIJE acarreta a cassação dos diplomas dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap); a nulidade dos votos a eles atribuídos; o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), bem como a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude. Precedentes. [...]"

Ac. de 23/5/2024 no REspEI n. 060089233, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos |  Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE JUNHO DE 2024



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“Súmula 73 do TSE. Aprovação. A fraude à cota de gênero consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso assim permitirem concluir: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (i) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (iii) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.”

Ac. de 16/5/2024 no PA n. 32345, rel. Min. Alexandre de Moraes.



Temas diversos > Parte II: organização judiciária e administrativa da Justiça Eleitoral > Tribunais Eleitorais > Lista tríplice > Incompatibilidades

“Lista tríplice. [...] Juiz substituto. Classe dos advogados. Requisitos exigidos pela CF e pela Res.-TSE n. 23.517/2017. [...] 2. Esta Corte Superior já decidiu que ‘a circunstância de o [...] indicado figurar no polo passivo de ações judiciais [...] não constitui, por si só, impedimento à sua presença em lista tríplice, uma vez que em nenhuma delas há pronunciamento desfavorável a ele’ [...] Ademais, ‘a mácula à idoneidade moral do candidato que constitui óbice à sua manutenção na lista tríplice configura-se quando (i) há expressiva quantidade de processos em desfavor do indicado, (ii) os processos se referem a fatos graves e/ou (iii) quando é elevado o montante dos débitos envolvidos’ [...]”

Ac. de 16/5/2024 na LT n. 060017766, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Consulta p. 1

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 32 anos | Desincompatibilização de diretor(a) de banco estadual p. 2

LINHA DO TEMPO

Utilização do nome de candidato adversário como palavra-chave para o fim de impulsionamento de propaganda eleitoral p. 3

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de junho de 2024 p. 9

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

©2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicação
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Patrícia Jacob
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)